

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>Parecer nº 121/2019</b>
<b>Projeto de Lei do Legislativo n.º PLL 020/2019</b>
<b>Presidente: Sérgio Luiz Marchese</b> <b>Secretário: João Paulo Baptista dos Santos</b> <b>Membro: Ezequias Hein</b>

**I - Exposição da Matéria – (Art. 84, § 3º, Inciso I do Regimento Interno)**

Encontra-se para análise e parecer nesta Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 020/2019, que tem como finalidade: *A obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura de Dois Vizinhos de informações sobre as obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.*

Para uma melhor análise, explicitamos a adição pretendida pelo autor, que no PLL 020/2019, em seu artigo 1º, subscreve:

(...)

**Art. 1º** Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Dois Vizinhos.

(...)

No parágrafo *único* do artigo primeiro, descreve o prazo a ser considerado *obra paralisada*:

(...)

**Parágrafo único.** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

(...)

O autor em sua justificativa, descreve:

(...)

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município. Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se de qualidade de direito fundamental.

(...)

Aquí, por sua transcrição, o autor *invoca* a CF/88, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e os princípios do pleno acesso dos cidadãos às informações...

Agora, o autor descreve como *“imperiosa”* a divulgação dos atos da administração pública – que já encontra amparo em leis Federais e Estaduais...

(...)

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

(...)

Ora, *todo* esse regramento, por força de Lei, *já existe* – Não cabendo – E, nem sendo de competência do legislador municipal *arguir* sobre tal matéria.

## II – Análise e Conclusão do Relator (Art. 84, § 3º, Inciso II do Regimento Interno)

**Quanto ao aspecto legal** – O Parecer Jurídico nº 130/2019, busca para fundamentar-se e, nos remete ao artigo 37º da CF/88:

Nesse passo, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 130/2019

Já, pela análise jurídica, a Constituição Federal traz regulação referente a esse quesito, veja-se:

(...)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXII** - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

[GRIFO NOSSO]

Não há base jurídica que permite que o legislativo municipal *crie lei* que não é de sua competência, inclusive quanto a materialidade. Reforça-se a “*competência*” para legislar sobre a matéria, *recai* sobre a **União** e não ao *vereador*.

No mesmo parecer jurídico, a eminente procuradora, pela Lei de Acesso à Informação nº 12527/2011, artigo 3º:

Neste diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 130/2019

Transcrevendo...

(...)

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

**III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

**V** - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

[GRIFO NOSSO]

Veja-se:

Clara é a **incumbência da União** em legislar sobre as normas gerais, aí incluídas, o regramento sobre **direito às informações**.

Encontramos ainda no mesmo parecer Jurídico:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 130/2019

Aqui, resta evidente que, na gestão pública, assentada a competência, **deve haver** a **obediência à Lei 12.527/2011** – Lei de Acesso à Informação, com princípio apregoado por penalidade nela dispostas, especificamente em seu artigo 12º.

E, complementa:

Mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Municípios, cujo teor recomendo consulta: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf)

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 130/2019

Então, tanto legisladores (vereadores, deputados e senadores) e a população, já estão amparados legalmente na legislação na matéria de ampla divulgação dos atos públicos.

No seu parecer 130/2019, a procuradora destaca que:

Desta perspectiva, cumpre a municipalidade ao legislar atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 130/2019

Por essa análise, o referido Projeto de Lei, não obtém coerência. Deixando de ser *útil*.

Ainda, no Parecer Jurídico, destaca a *infringência* da interferência parlamentar, afrontando o *Princípio das Separações dos Poderes*:

E, por fim, o “desfecho” do Parecer Jurídico:

### 3. Conclusão:

O legislador pode exigir do Poder Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora sem a necessidade de edição de Lei Municipal nesse mesmo sentido.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 130/2019

Ora, ao “grosso olhar” de interpretação, aos vereadores, não compete tal matéria, pois a *obrigação de fazê-la* é do *ente federativo*, mas pode *exercer* o seu papel de fiscal e legislador, *exigir* do executivo, que se *cumpra as leis já existentes*.

**Quanto à iniciativa legal** – O Legislador, por seus atributos, são competentes para a proposição de projetos de lei ou emendas, desde que não “extrapole” a sua esfera de atuação.

**Portanto, NÃO Possui o amparo legal de constituição, legalidade.**

**Quanto à Técnica Legislativa** – *Todos os aspectos da formalidade foram atendidos. E, estão adjuntos ao PLL 020/2019.*

**Quanto ao Interesse Público** – Toda a Sociedade ganha com acesso às informações, contudo, estas devam ser disponibilizadas no âmbito da competência de cada poder. E, nesse quesito, o cidadão encontra estabelecido o seu direito na CF/88, nas leis também especificadas, nos recortes do parecer jurídico desta casa.

## **Conclusão:**

Pelo exposto acima, com referência ao Projeto de Lei do Legislativo 020/2019 e, observando a clara intervenção na esfera da competência.

Ademais, ampliado o entendimento em virtude do parecer jurídico desta Casa de Leis, com fundamentação contundente. Esse relator, por sua pesquisa, leitura e análise, observando o âmbito da legalidade, do interesse público e da não interferência dos poderes e, por entender que o assunto a que trata o presente projeto de lei, **já possuir** legislação adequada - **SOU CONTRÁRIO** e, orientamos a CCJR pela emissão de manifestação TAMBÉM CONTRÁRIO.

Dois Vizinhos, PR., em 12 de dezembro de 2019.

---

**Vereador: João Paulo Baptista dos Santos**  
**Secretário e Relator**

### **III – Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 84, § 3º, Inciso III do Regimento Interno)**

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a CCJR-Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-nos **CONTRÁRIOS** ao PLL 020/2019, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes,  
em 13 de dezembro de 2019.

---

Vereador: Sérgio Luiz Marchese  
Presidente

---

Vereador: Ezequias Hein  
Membro